SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912573 - MT (2025/0135927-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983
AGRAVADO	:	SERGIO TUPAN
AGRAVADO	:	FAVERNEI MÜLLER LAZZARETTI
AGRAVADO	:	MAURI ADOLFO KOPKE
ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO QUESADA - MT006288A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS GLOBALMENTE. LEGITIMIDADE EXECUTIVA DO ADVOGADO. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO. SOLIDARIEDADE ATIVA NÃO PRESUMIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A solidariedade entre credores não se presume e demanda previsão legal ou manifestação inequívoca de vontade (CC, art. 265); a mera fixação global dos honorários não institui solidariedade ativa entre advogados de partes distintas e escritórios diversos.
2. A decisão recorrida apreciou integralmente as matérias devolvidas, dentro dos limites de admissibilidade e cognição do recurso especial (CPC, arts. 1.029 e 1.034).
3. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o *decisum* enfrentou os fundamentos relevantes, com motivação suficiente e coerente, atendendo aos arts. 6º, 8º e 489, § 1º, do CPC.
4. É legítima a reconsideração monocrática pelo relator, nos termos do art. 1.021 do CPC, inexistindo nulidade procedimental ou necessidade de julgamento colegiado quando exercida a faculdade legal e posteriormente submetidas as questões ao regime processual próprio.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59480355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c0a8a7a8-023b-428e-94af-af2447cc4ed3

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c0a8a7a8-023b-428e-94af-af2447cc4ed3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912573 - MT (2025/0135927-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983
AGRAVADO	:	SERGIO TUPAN
AGRAVADO	:	FAVERNEI MÜLLER LAZZARETTI
AGRAVADO	:	MAURI ADOLFO KOPKE
ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO QUESADA - MT006288A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS GLOBALMENTE. LEGITIMIDADE EXECUTIVA DO ADVOGADO. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO. SOLIDARIEDADE ATIVA NÃO PRESUMIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A solidariedade entre credores não se presume e demanda previsão legal ou manifestação inequívoca de vontade (CC, art. 265); a mera fixação global dos honorários não institui solidariedade ativa entre advogados de partes distintas e escritórios diversos.

2. A decisão recorrida apreciou integralmente as matérias devolvidas, dentro dos limites de admissibilidade e cognição do recurso especial (CPC, arts. 1.029 e 1.034).

3. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o *decisum* enfrentou os fundamentos relevantes, com motivação suficiente e coerente, atendendo aos arts. 6º, 8º e 489, § 1º, do CPC.

4. É legítima a reconsideração monocrática pelo relator, nos termos do art. 1.021 do CPC, inexistindo nulidade procedimental ou necessidade de julgamento colegiado quando exercida a faculdade legal e posteriormente submetidas as questões ao regime processual próprio.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58967973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:43
Código de Controle do Documento: 0c4c8bc3-e8c0-463f-91a8-ed7656052bf6

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo relator que deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega:

(I) Art. 321 do CPC e art. 85, §§ 1º, 2º e 8º, do CPC, pois teria sido indevido o não conhecimento por ausência de prequestionamento, já que haveria prequestionamento explícito quanto ao art. 85 e implícito quanto ao art. 321, à luz da jurisprudência sobre prequestionamento implícito.

(II) Art. 23 da Lei 8.906/1994 e art. 18 do CPC, pois teria sido incorreta a restrição da legitimidade executiva do advogado, que seria titular de direito próprio e poderia executar sua parcela dos honorários fixados globalmente, não se tratando de pleito de direito alheio.

(III) Art. 321 do CPC, arts. 523, § 1º, e 85, § 8º, do CPC e art. 5º do CPC, pois teria havido violação ao dever de oportunizar emenda antes de qualquer sanção, e as penalidades impostas por excesso de execução decorrente de título omisso seriam desproporcionais e contrárias à boa-fé.

(IV) Art. 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC, bem como arts. 926 e 927 do CPC, pois teria havido omissão no enfrentamento do REsp 1.370.152/RJ, com ausência de distinção ou superação, comprometendo a fundamentação adequada e a integridade da jurisprudência.

(V) Art. 1.021, § 2º, do CPC e art. 219 do CPC, pois a matéria, submetida por decisão monocrática, deveria ser apreciada pelo colegiado, de modo que a manutenção do entendimento sem julgamento colegiado seria incompatível com o rito do agravo interno.

(VI) Inaplicabilidade do REsp 246.124/SP, pois o paradigma seria faticamente diverso (mandato conjunto pela mesma parte), enquanto o caso trataria de pluralidade de advogados de litisconsortes distintos e título global omisso quanto ao rateio.

(VII) Art. 265 do Código Civil, pois a qualificação jurídica por solidariedade ativa entre coadvogados teria sido inadequada, já que a controvérsia diria respeito à omissão do título quanto ao fracionamento, tornando impertinente a invocação da regra de que a solidariedade não se presume.

(VIII) Tese não atrelada a artigos: contradição lógica interna, pois o relator teria assinado o título global sem fracionamento e, na sequência, teria punido a execução literal desse mesmo título, o que revelaria incoerência decisória a justificar a reforma.

(IX) Art. 1.043, I, do CPC, pois a existência de dissídio entre turmas sobre a extensão da legitimidade do advogado para executar honorários em título global teria sido indicada e não enfrentada, justificando o processamento de embargos de divergência.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 234-237).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58967973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:43
Código de Controle do Documento: 0c4c8bc3-e8c0-463f-91a8-ed7656052bf6

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao anterior agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida teria violado os arts. 1.021, § 1º, 1.029 e 1.034 do Código de Processo Civil; o art. 23 da Lei 8.906/1994; os arts. 264 a 267 do Código Civil; e os arts. 6º, 8º e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 1.021, § 2º, do mesmo diploma legal, reiterando, em essência, a tese de que o advogado possuiria legitimidade para promover a execução integral dos honorários sucumbenciais fixados em favor de diversos patronos, sustentando, ainda, a existência de solidariedade ativa entre os beneficiários da verba honorária.

Não lhe assiste razão.

De início, observa-se que a decisão ora agravada acolheu o anterior agravo interno justamente para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte, reconhecendo que o agravo em recurso especial continha impugnação suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, passando, então, ao efetivo exame do mérito do recurso especial.

Assim consignou expressamente:

"*À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a devida impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial*."

Na sequência, procedeu ao exame das questões devolvidas, conhecendo parcialmente do recurso especial e negando-lhe provimento quanto às matérias efetivamente cognoscíveis.

A insurgência ora deduzida, contudo, não demonstra desacerto algum da fundamentação adotada.

Com efeito, a decisão agravada deixou expressamente consignado que a controvérsia não dizia respeito à titularidade do crédito honorário, a qual efetivamente pertence ao advogado, conforme dispõe o art. 23 da Lei n. 8.906/1994. O ponto controvertido restringia-se à extensão subjetiva da legitimidade para promover a execução do título judicial.

Nesse aspecto, concluiu que a legitimação executiva deve observar rigorosamente os limites subjetivos estabelecidos no próprio título executivo, não sendo possível ampliar, por interpretação, a esfera subjetiva da execução.

Também foi expressamente consignado que a solidariedade entre credores não se presume, dependendo de previsão legal ou de manifestação inequívoca de vontade, nos termos do art. 265 do Código Civil.

A decisão foi categórica ao afirmar que a simples fixação global dos honorários sucumbenciais não possui aptidão para instituir solidariedade ativa entre advogados vinculados a partes distintas e representados por escritórios diversos, inexistindo elemento algum no título judicial que autorizasse conclusão diversa.

Documento eletrônico VDA58967973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:43
Código de Controle do Documento: 0c4c8bc3-e8c0-463f-91a8-ed7656052bf6

O agravo interno limita-se a renovar a compreensão anteriormente sustentada pela recorrente, sem demonstrar qualquer erro de interpretação da legislação federal ou qualquer equívoco na aplicação das normas que disciplinam a legitimidade executiva.

Na realidade, a parte apenas manifesta inconformismo com a conclusão jurídica alcançada pela decisão recorrida, circunstância que não autoriza sua reforma.

Também não prosperam as alegações de afronta aos arts. 1.029 e 1.034 do Código de Processo Civil.

A decisão observou rigorosamente os limites da devolutividade do recurso especial, apreciando exclusivamente as matérias de direito federal efetivamente devolvidas ao Superior Tribunal de Justiça e conhecendo do recurso apenas na extensão em que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Igualmente não se verifica qualquer ofensa ao art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Ao contrário, a decisão recorrida apreciou integralmente a insurgência da recorrente, reconsiderou o anterior pronunciamento da Presidência e submeteu todas as questões admissíveis ao devido exame jurisdicional, inexistindo qualquer negativa de prestação jurisdicional ou restrição ao direito de acesso ao Poder Judiciário.

As alegações relativas aos arts. 6º, 8º e 489, § 1º, do Código de Processo Civil igualmente não prosperam.

A decisão enfrentou todos os fundamentos relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentando motivação suficiente e coerente para concluir pela inexistência de solidariedade ativa e pela limitação subjetiva da legitimidade executiva.

O julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente as questões necessárias à solução da controvérsia, como efetivamente ocorreu.

Por fim, também não merece acolhida a alegação de afronta ao art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida limitou-se a exercer a faculdade expressamente conferida ao relator de reconsiderar a decisão anteriormente proferida, submetendo, posteriormente, o recurso ao regime processual próprio, inexistindo qualquer nulidade procedimental.

Assim, as razões do presente agravo interno não infirmam os fundamentos adotados na decisão agravada, limitando-se, em essência, a reproduzir teses jurídicas já examinadas e adequadamente afastadas, sem trazer argumento novo apto a modificar a conclusão anteriormente alcançada.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58967973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:43
Código de Controle do Documento: 0c4c8bc3-e8c0-463f-91a8-ed7656052bf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.912.573 / MT

Número Registro: 2025/0135927-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022931320098110044 10008692520238110044 10267994620248110000 22931320098110044

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS009983
AGRAVADO	: SERGIO TUPAN
AGRAVADO	: FAVERNEI MÜLLER LAZZARETTI
AGRAVADO	: MAURI ADOLFO KOPKE
ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO QUESADA - MT006288A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983
AGRAVADO	: SERGIO TUPAN
AGRAVADO	: FAVERNEI MÜLLER LAZZARETTI
AGRAVADO	: MAURI ADOLFO KOPKE
ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO QUESADA - MT006288A

Documento eletrônico VDA59395098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:26
Código de Controle do Documento: 8ee5aede-c8fe-4348-a301-fd59ea59901b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:26
Código de Controle do Documento: 8ee5aede-c8fe-4348-a301-fd59ea59901b